PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 101/2017

PROÍBE A PRÁTICA DA PICHAÇÃO QUE RESULTE EM POLUIÇÃO VISUAL E DEGRADAÇÃO PAISAGÍSTICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica proibida, no município de Itajaí, a prática da pichação que resulte em poluição visual e/ou degradação paisagística.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta lei os grafites, pinturas ou similares realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelos proprietários ou possuidores legítimos dos bens privados e, no caso de bens públicos, com autorização prévia dos órgãos competentes, sendo observadas as posturas municipais e as normas complementares editadas pelos responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e do meio ambiente.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei considera-se ato de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar, ou, por meios similares, conspurcar edificações públicas ou particulares, suas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou quaisquer elementos do mobiliário urbano.

Art. 3º Constatado o ato de pichação e identificado seu autor, a este será aplicada multa de 20 UFM's, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenização pelos danos causados.

Parágrafo único. O valor da multa pode chegar ao triplo previsto caso a pichação se dê em bens tombados pelo poder público, conforme a gravidade.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens tipo aerossol deverão manter registros que contenham o número da nota fiscal e a identificação do comprador, como nome, endereço e telefone, sendo vedada a comercialização para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º Incorre em infrações administrativas punidas com multa de 20 UFM's o estabelecimento comercial que:

I – comercializar tintas em embalagens tipo aerossol para menores de 18 anos;

II – não apresentar a relação de notas fiscais com identificação dos compradores de tintas em embalagens tipo

aerossol.

Art. 6º Aplicam-se em dobro as penalidades previstas nesta lei, em caso de reincidência.
Parágrafo Único. O estabelecimento comercial reincidente em infrações previstas no Artigo 5º desta Lei, a critério do órgão municipal, pode ter sua licença para funcionamento cancelada.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a editar ato complementar para regulamentação desta lei.
Parágrafo Único. No caso do ato previsto no caput deste artigo prever a aplicação de sanções alternativas, esta dependerá da restauração integral dos danos causados aos particulares ou ao patrimônio público.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Os atos de pichação tem sido um problema crônico de urbanismo nas grandes cidades do país. O objetivo do presente projeto de lei é evitar que esta prática se dissemine em nosso município.

Vale frisar que os grafites, pinturas e demais desenhos que representem as diversas manifestações artísticas e que são previamente autorizados pelos proprietários ou pelo poder público, a teor do parágrafo único do Artigo 1º, não são proibidos por esta lei, pelo contrário, estão salvaguardados.

Em seguida, o projeto de lei tratou de caracterizar o que é pichação, bem como prever as sanções administrativas aplicáveis aos infratores.

Como forma de ampliar a proteção do mobiliário urbano contra atos de pichação, nosso projeto de lei também prevê a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais manterem registros completos sobre os compradores de tintas em aerossol, bem como proibir a comercialização destes produtos para menores de 18 (dezoito) anos.

Por fim, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a editar atos complementares para regulamentação da Lei, inclusive com a possibilidade de previsão de sanções alternativas, desde que restaurados integralmente os danos.

Limitados ao exposto, solicitamos a tramitação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE MAIO DE 2017

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB